



5425 5425/2019
Folha n.º 02 do proc.
Nº 5425 de 20 19
(a) *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03 / 12 / 20 19
[assinatura]
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A INTRODUÇÃO DA MÚSICA NO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, EM PARCERIA COM A SCHOOL OF ROCK, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a introdução da música no Ensino Médio das Escolas Municipais, em parceria com a School of Rock, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - As escolas municipais de São Caetano do Sul oferecerão aulas de introdução da música, a título de atividades complementares ao currículo, observadas as seguintes condições:

I - espaço apropriado, sem prejuízo das demais atividades regulares da escola; e

II - a elaboração de projeto específico que integre o projeto pedagógico da escola.



5425/2019

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que a School of Rock é a maior rede de ensino musical do mundo.

Considerando que a parceria potencializa a educação musical no Brasil, com metodologia inovadora.

Considerando que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul implantou o projeto Brincadeiras Musicais da Palavra Cantada aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Considerando que não só a habilidade musical dos estudantes seja desenvolvida, mas também melhora a capacidade da socialização e desenvolvimento das crianças e dos jovens, que podem se divertir e aprender com a música.

Diante do exposto, a introdução da música no Ensino Médio das Escolas Municipais, em parceria com a School of Rock seria uma excelente fonte de trabalho escolar porque, além de ser utilizada

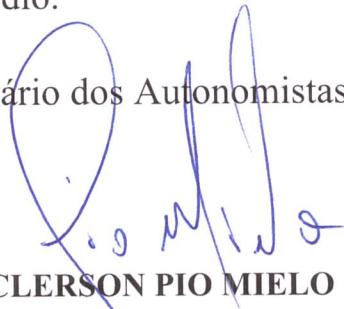


5425/2019

04
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

como terapia psíquica para o desenvolvimento cognitivo, é uma forma de transmitir ideias e informações, fazendo parte da comunicação social, tão pouco utilizada no Ensino Médio.

Plenário dos Autonomistas, 03 de dezembro de 2019.



ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 5425/2019

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI A INTRODUÇÃO DA MÚSICA NO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, EM PARCERIA COM A EM&T, ESCOLA DE MÚSICA E TECNOLOGIA, E A SCHOOL OF ROCK, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 527, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a introdução da música no ensino médio das escolas municipais, em parceria com a EM&T Escola de música e tecnologia, e a School of Rock, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5425/19

A Câmara Municipal compete estabelecer as normas dessa atuação do Poder Executivo, sem, no entanto, quebrar o princípio da harmonia e independência que deve existir entre os órgãos do governo municipal.

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5425/19

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. *in Direito Municipal na Constituição*, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de **INDICAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5425/19

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 08 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 08.09.2020